

## Regulamento Processual Criminal Militar

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no Exército e na Armada quatro meses depois de sua publicação em Ordem do dia de ambas as corporações.

### PARTE PRIMEIRA

#### ORGANISAÇÃO JURIDICIARIA MILITAR

##### TITULO I

#### Dos tribunaes militares, sua composição e competência

##### CAPITULO I

###### TRIBUNAES MILITARES

Art. 1.º A justiça criminal militar será administrada :

- a) pelos conselhos de investigação ;
- b) pelos conselhos de guerra ;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

##### CAPITULO II

###### DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º Conforme as exigencias da justiça criminal militar, serão convocados conselhos de investigação :

- a) pelo chefe do quartel general do exercito ou da armada;
- b) pelos commandantes de districto mllitar ;

c) pelos commandantes de esquadra, divisão naval, esquadilha, flotilha e navios soltos ;

d) pelos commandantes de tropa reunida para exercicios, manobras, observação ou outro qualquer fim ;

e) pelos commandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente ;

f) pelos inspectores dos arsenaes de marinha e directores dos arsenaes de guerra ;

g) pelos commandantes das escolas militares ;

h) pelos commandantes de corpos arregimentados do exercito ou da armada ;

i) pelos commandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3.º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar conselhos de investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4.º O conselho de investigação se comporá de tres officiaes de patente, nomeados, á vista de escalas préviamente organisadas, de entre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo, de presidente, o immediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do summario.

Paragrapho unico. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisão sujeito á jurisdicção militar, sem graduação militar, poderá ser o conselho de investigação composto de um capitão, ou primeiro tenente da armada, servindo de presidente, e dous subalternos, dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do summario.

Art. 5.º No caso de falta, ou impedimento superveniente, de algum official, membro do conselho de investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro official em substituição, tendo em vista a ordem da escaia respectiva.

Art. 6.º Quando em conselho de investigação se reconhecerem indicios de criminalidade em algum official de patente superior á dos juizes que compuzerem o dito conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da occurrencia á autoridade convocante, afim de que sejam aquelles juizes substituidos, na fórmula do art. 4.º

Art. 7.º O official que estiver servindo como juiz no conselho de investigação, não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8.º Quando a competente autoridade militar do exercito tiver de convocar algum conselho de investigação e não dispuzer de officiaes effectivos em numero sufficiente para compo-lo, recorrerá na seguinte gradação :

- 1º, aos reformados ;
- 2º, aos effectivos da armada ;
- 3º, aos reformados da armada ;
- 4º, aos honorarios de uma e de outra classe, com serviços de guerra ;
- 5º, aos effectivos ou reformados da guarda nacional.

Paragrapho unico. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do conselho de investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente á armada.

Art. 9.º Quando a autoridade militar local a quem compete a convocação do conselho de investigação, não puder dispôr de officiaes effectivos, reformados, honorarios e da guarda nacional, na fórma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais proxima.

Art. 10. Quando o posto ou gradação militar do indiciado fôr maior que o da autoridade militar local, esta levará a occurrencia ao conhecimento da autoridade immediatamente superior, afim de que se proceda na forma da lei, remettedo-lhe os documentos comprobatorios do crime, bem como o rol das testemunhas da accusação que tiverem de depôr no processo.

Art. 11. Os commandantes de corpos arregimentados restringir-se-hão a convocar conselhos de investigação para tomar conhecimento dos delictos em que estejam envolvidos os officiaes e praças sob seu commando.

Paragrapho unico. Quando o indiciado pertencer a um corpo e o offendido a outro, a convocação do conselho de investigação incumbe á autoridade militar sob cuja jurisdicção ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a corpos diversos.

## CAPITULO III

## DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes generaes, serão compostos de sete juizes, sendo um presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réo, o auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes generaes, um dos quaes com funcções de interrogante; todos estes de graduação superior, igual, ou inferior á do réo, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação.

Paragrapho unico. Não havendo official general mais graduado ou antigo que o réo, para presidir o conselho, nomear-se-ha para estas funcções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instancia superior.

Art. 13. Os conselhos da guerra em geral serão compostos do mesmo numero do juizes determinado no artigo anterior com a distincção de que terão como presidente um official superior e o officiaes que os compuzerem serão de graduação immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual, um dos quaes, com as funcções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réo fôr praça de pret e em delicto a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja de trinta annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o conselho de guerra será composto do um capitão ou primeiro-tenente da armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes subalternos; um destes, o mais graduado, com as funcções de interrogante.

Paragrapho unico. As funcções de auditor nos casos de que rata este artigo poderão ser exercidas por um capitão, ou primeiro tenente da armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver affluencia de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes conselhos.

Art. 15. As regras prescriptas para a composição dos conselhos de investigação emencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º,

9º, 10 e 11 serão applicaveis á composição dos conselhos de guerra.

Art. 16. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o conselho de guerra designará um advogado para servir de auditor *ad hoc*.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do conselho de guerra do exercito será escripto por um official inferior, e o da armada pelo escrivão, respectivo, em cuja falta ou impedimento será designado um escrevente, pela autoridade que tiver convocado o conselho.

§ 1.º Todos os termos do processo, bem como as folhas dos autos deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direcção será o dito processo organizado.

§ 2.º A sentença do conselho de guerra será escripta pelo auditor.

## CAPITULO IV

### DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua séde na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalicios, sendo oito do exercito, quatro da armada e tres juizes togados.

Parapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao exercito ou armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado. (Dec. Leg. de 18 de julho de 1893, art. 1º.)

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares, dentre os officiaes generaes effectivos do exercito e da armada e a dos juizes togados na seguinte gradação, dentre, *a*) os auditores de guerra do exercito e da armada que tiverem, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio; *b*) os magistrados que

tiverem, pelo menos, seis annos de effectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade. (Dec. leg. cit., art. 2º.)

Art. 21. Os titulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos ministerios; o dos togados, pelo ministerio da guerra. (Dec. leg. cit., art. 3º.)

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometterão no acto da posse do logar, sob a palavra de honra:

1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações;

2º, guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que tratar-se nas sessões, quando o sigillo fôr resolvido pelo Tribunal.

Parapho unico. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar. (Dec. leg. cit., art. 9º.)

Art. 23. Nos casos em que possa ser applicada a pena de trinta annos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os tres juizes togados e cinco membros militares.

Parapho unico. Si succeder que falte por impedimento ou por molestia um dos juizes togados, o Presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente. (Dec. leg. cit., art. 8º.)

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que delle fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes. (Dec. leg. cit., art. 10.)

Art. 25. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal. (Dec. leg. cit., art. 11.)

Art. 26. O Tribunal terá uma Secretaria, cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, un porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas. (Dec. leg. cit., art. 12.)

## CAPITULO V

### COMPETENCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao conselho de investigação compete:

§ 1º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2º Formar culpa aos paisanos indiciados em crimes con-

siderados militares em tempo de guerra, e nos logares em que operarem forças do exercito ou da armada nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3.º Formar culpa aos militares que commetterem crime commum em territorio inimigo ou alliado e nos logares em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4.º Proferir despacho de pronuncia ou despronuncia do indiciado.

Art. 28. A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito conselho de investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de despronuncia;

b) convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste, proferida pelo conselho de investigação.

Art. 29. Todo militar ou seu assemelhado tem o direito de reclamar conselhos de investigação e de guerra para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas oficialmente. (1)

## CAPITULO VI

### DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao conselho de guerra compete:

§ 1.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares

(1) Por aviso de 28 de maio de 1901 mandou-se ao Chefe do Estado maior do Exercito que declarasse ao commandante do 5.º districto militar que o capitão do 13.º regimento de cavallaria Agnello Pinto de Sá Ribas, que pediu ser submittido a conselho de investigação para se justificar de accusações que lhe foram arguidas em ordem do dia pelo commandante daquelle regimento, de conformidade com o disposto no art. 29 do Regulamento Processual Criminal Militar, deverá produzir sua justificação administrativamente, em representação dirigida ao Ministerio da Guerra, visto que o citado artigo só tem applicação quando se trata de accusações crimes e não de transgressões punidas pelo regulamento disciplinar do exercito.

pronunciados pelo conselho de investigação em crime militar.

§ 2.º Processar e julgar, em primeira instancia, os paisanos pronunciados pelo conselho de investigação em crimes considerados militares.

§ 3.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em *crime commum*, praticado em territorio inimigo, ou de alliados, e nos logares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares ou paisanos, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo conselho de investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo conselho (1).

## CAPITULO VII

### DA COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funcções consultivas declaradas no decreto legislativo de 18 de julho de 1893, compete:

§ 1.º Estabelecer a fórmula processual militar, emquanto a materia não fôr regulada em lei.

§ 2.º Julgar, em segunda e ultima instancia, todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou annullando os processos.

§ 3.º Communicar ao Governo, para este proceder na fórmula da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4.º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Decr. leg. cit., art. 5.º.)

§ 5.º Conhecer dos embargos oppostos ás suas sentenças

§ 6.º Conhecer dos conflictos que se derem entre autori

(1) Vide art. 28.

dades do exercito e da armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 7.º Resolver afinal sobre as suspeições oppostas aos seus membros e aos dos conselhos de investigação e de guerra.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A COMPETENCIA DOS TRIBUNAES MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares :

§ 1.º Todo individuo, militar ou seu assemelhado, ao serviço do exercito ou da armada.

§ 2.º Os officiaes reformados quando commetterem delictos militares.

§ 3.º Todo o individuo, extranho ao exercito ou á armada, que, em tempo de guerra:

a) commetter crime em territorio ou aguas militarmente occupados, a bordo de navios da armada, ou embarcações sujeitas ao regimen desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares ;

b) servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes ;

c) seduzir as praças para desertarem, ou der asylo ou transporte a desertores ou insubmissos ;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores ;

e) atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da armada por logares defesos ;

f) comprar ás praças, ou receber dellas em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.

## PARTE SEGUNDA

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL MILITAR E SUA FORMA

#### TITULO UNICO

#### Do processo em geral

#### CAPITULO I

#### DA POLICIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituída a policia militar.

Art. 34. Aos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema policia militar, em nome do Presidente da Republica, compete :

§ 1.º Informar-se directamente, ou por intermedio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham noticia de algum crime praticado por militar ou paisano sujeito aos tribunaes militares.

§ 2.º Ordenar a prisão dos individuos indiciados em crime militar.

§ 3.º Conceder menagem.

Art. 35. A policia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e commandantes de que trata o art. 2º, letras. — a), b), c), d), e), f), g), h), i).

Art. 36. A policia militar será tambem exercida pelos :

a) directores de hospitaes, escolas e estabelecimentos militares ;

b) commandantes de destacamentos ;

c) commandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A policia militar poderá ser exercida por qualquer official de patente, por delegação de seu superior, chefe ou commandante :

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da policia militar comprehendem :

- a) o corpo de delicto;
- b) exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos;
- c) perguntas ao réo e ao offendido;
- d) em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e de suas circumstancias.

§ 1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

§ 2.º Quando não existam vestigios, ou estes tenham desaparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob compromisso ou juramento, a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cumplices.

Art. 39. Todo official de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de attribuições policiaes militares, seja em virtude do proprio cargo, seja por delegação, logo que por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a noticia de algum crime militar, procederá ás necessarias diligencias para verificação da existencia do mesmo crime, na fórmula do artigo anterior.

§ 1.º Todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, dos seus autores e cumplices devem ser reduzidas a termo, ou instrumento escripto.

§ 2.º Os officiaes da policia militar no exercicio de suas funções serão auxiliados por pessoa militar idonea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligencias policiaes.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delicto serão chamados, pelo menos, dous profissionaes, conforme a materia de que se tratar.

Paragpho unico. Sómente na falta absoluta de profissionaes pertencentes ás classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se delle um auto, que será assignado pelo official da policia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando sobre a existencia do delicto e suas circumstancias o official da policia militar inquirir testemunhas,

os seus depoimentos deverão ser por ellas e pelo dito official assignados.

Art. 43. O auto de corpo de delicto será escripto pelo official a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delicto terá logar *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Parapho unico. Quando o auto de corpo de delicto fór feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-ha uma cópia authentica, si assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso, ou juramento, aos peritos pela autoridade que presidir ao acto, encarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, offensa physica, mutilação, tempo provavel de duração do mal, damno causado, estado de saude do offendido e inhabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circumstancias que observarem, verificando-as por meio de autopsia.

Art. 47. Si de qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, consequentes de veneno propinado, de incendio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções provaveis do offensor, á vista do meio empregado, e da propria offensa, de combinação com as circumstancias que cercarem o factio criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou offensa physica, proceder-se-ha a um novo e segundo auto de corpo de delicto, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, si esta resulta da offensa physica, ou de circumstancias especiaes e extraordinarias, si, finalmente, o offendido apresenta perigo de vida.

Parapho unico. Si dentro de 30 dias restabelecer-se o offendido, proceder-se-ha a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, fallecendo, proceder-se-ha á autopsia no cadaver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa offendida physicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado á au-

toridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São applicaveis ao exame de sanidade e ás autopsias as disposições relativas ao auto de corpo de delicto.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou offensa physica não serão julgados sem os autos de corpo de delicto, directo ou indirecto, do exame de sanidade, ou das autopsias, salvo a impossibilidade da sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros factos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delicto, o official da policia militar que presidir as diligencias organizará os quesitos necessarios segundo a natureza dos mesmos factos, e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apprehensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto municioso de todos os incidentes, o qual será assignado pelos officiaes encarregados de procedel-as.

Art. 54. Quando os officiaes da policia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as diligencias que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligencias, e autoadas todas as peças, serão remettidas ao chefe ou commandante competente, seguidas de uma exposição dos factos averiguados e designação dos indiciados autores e tres testemunhas, pelo menos.

§ 1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, proceder-se-ha de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

§ 2.º Si os factos constituirem crime que, pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, determinar-se-ha a remessa de tudo á autoridade dessa jurisdicção.

§ 3.º Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no conselho de investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º letras a), b), c), d), e), f), g), h), i), a quem compete decidir na fórma do artigo antecedente, poderão convocar conselho

de investigação que instaure imediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiaes militares, nos casos em que entenderem dispensaveis taes averiguações.

Parapho unico. Nestes mesmos casos, a policia militar, na esphera de suas attribuições, poderá proceder a diligencias que instruem o conselho de investigação, a requisição deste.

## CAPITULO II

### DÁ FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A acção criminal militar é sempre publica, será exercitada *ex-officio* e terá logar em virtude de :

- a) ordem superior ;
- b) parte official.

Art. 58. A acção criminal militar poderá ser provocada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia.

Art. 59. Todo militar que, no exercicio de suas funcções, á vista de documentos, descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunaes militares quando faltar-lhe competencia para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Parapho unico. Toda autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo individuo sujeito á jurisdicção militar que presenciar algum crime militar ou delle tiver noticia por qualquer meio, deverá participal-o a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador, e conjuge.

Art. 62. A denuncia compete a qualquer cidadão, nacional, ou estrangeiro domiciliado no Brazil.

Parapho unico. A denuncia não obriga á acção cri-

minal; serve apenas como informação para averiguação do facto criminoso arguido.

Art. 63. A queixa, ou denuncia, deverá ser assignada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte official:

- a) a narração do facto criminoso, com as circumstancias de tempo, logar e modo;
- b) o nome do accusado, ou seus signaes caracteristicos, quando ignorado;
- c) as razões de convicção ou presumpção;
- d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes officiaes, queixas e denuncias, observados os principios hierarchicos, todos aquelles que exercerem commando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admittidas denuncias e queixas:

- a) do pae contra o filho ou vice-versa, do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido;
- b) do impubere, mentecapto ou furioso;
- c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, fôr militar, ou pessoa sujeita á jurisdicção militar, a queixa ou a denuncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, á autoridade a quem caiba proceder na fórma da lei.

Paragrapho unico. As autoridades que receberem partes officiaes, queixas e denuncias, todas as vezes que os factos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do conselho de investigação, mandarão proceder a diligencias de character policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

### CAPITULO III

#### DAS PROVAS

##### *Auto de corpo de delicto*

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por mcio do corpo de delicto. (Arts. 38, letra a, 40 a 52.)

## CAPITULO IV

## DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, idquirir-se-hão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunaes.

Art. 69. As testemunhas que os conselhos de investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes conselhos julgarem necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

§ 1.º Nos conselhos de guerra inquirir-se-hão pelo menos tres testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco, nos casos em que é admissivel a menagem ; nos casos, porém, em que puder ser applicada pena maior de quatro annos de prisão, inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

§ 2.º Quando no processo houver mais de um réo, e as testemunhas não depuzerem contra todos, poderão os conselhos de guerra requisitar e inquirir tres testemunhas com relação ao réo, a quem as outras testemunhas não se referirem.

Art. 70. As testemunhas offerecidas nas partes, queixas e denuncias e as indicadas em officios e portarias, uma vez chamadas pelos conselhos de investigação e de guerra para depôr, serão obrigadas a comparecer no lugar e á hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de molestia comprovada.

Paragrapho unico. As testemunhas do processo, quer perante o conselho de investigação, quer perante o de guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra, ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juizo militar e aquellas que não quizerem depor, depois de comparecerem, serão presas em flagrante delicto, postas á disposição das autoridades civis, si forem paisanos, e das

autoridades militares, si forem militares, para serem processadas e julgadas em juizo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réos.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicilio ou residencia, si parente em que gráo, si amigo ou inimigo do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estylo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem comtudo prejudicar a redacção. (1)

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos nos conselhos de investigação e de guerra pelos respectivos escrivães, por elles assignados, no conselho de investigação com o juiz interrogante, e no de guerra com o juiz que exercer iguaes funcções e com o auditor.

Paragrapho unico. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-ha uma pessoa que por ella assigne, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

(1) O Supremo Tribunal Militar, no Accordam de 27 de dezembro de 1901, tendo conhecimento que o respectivo processo fôra organizado em substituição de outros em andamento contra os réos e extraviado pelo Dr. Antonio Augusto de Carvalho, que no conselho respectivo exercia as funcções de auditor, estranhou que a justificação desse extravio não fosse junta á parte accusatoria, que apenas o consigna; e, como instrucção, observa que abusiva e irregular foi a pratica seguida pelo conselho de guerra no que respeita á inquirição de testemunhas, das quaes a primeira e a terceira, longe de deporem cumpridamente sobre os factos constitutivos da accusação, se limitaram a referir-se ao « auto de informação do crime », dizendo *ser verdade* o que nelle se contém, sendo mais para notar esta irregularidade, em presença do depoimento escripto, dado pela segunda testemunha, que, por ser extremamente gago, assim o apresentou e mais ainda, por ir de encontro ao disposto no art. 74 do regulamento processual militar explicado em accordãos deste tribunal, pelos quaes tem ficado recommendado que, no interesse da justiça, as testemunhas em cada um juizo devem depor cumpridamente porque só assim, confrontados os seus depoimentos, se pôde avaliar a verda, exactidao e sinceridade com que depuzeram

Art. 76. Nos conselhos de investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Paragrapho unico. Nos conselhos de guerra o réo assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá fazer-lhes por intermedio do juiz interrogante quaesquer perguntas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réo e a recusa do referido juizo, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, afim de explicarem as divergencias ou contradicções em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas :

- a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado, ou do réo ;
- b) o parente até segundo gráo ;
- c) o menor.

§ 1.º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações, que prestarem sobre a queixa, denuncia, ou accusação.

§ 2.º Os conselhos de investigação e de guerra darão o credito que merecerem taes informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas, que depuzerem nos conselhos de investigação e de guerra, fizerem referencias a outras, deverão ser estas chamadas a depôr no character de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os conselhos de investigação e de guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no lugar de sua residencia, fixa ou eventual, dando-se sciencia ao indiciado criminoso, ou ao réo, em consequencia de deliberação do respectivo

conselho, que expedirá deprecada á autoridade militar competente do referido logar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hypothese do artigo anterior, será feita por um conselho de inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir, e de dous officiaes nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quaes um servirá da presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O officio de deprecada será acompanhado de uma cópia authentica da parte accusatoria, queixa ou denuncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquerida, não só propostos por indicação dos conselhos, como pelo indiciado criminoso ou réo.

Paragrapho unico. Os quesitos enviados para servir de base ás informações que tiverem de ser obtidas pelo conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias que houverem occorrido no facto criminoso de que se tratar, sejam conducentes para absolvição ou condemnação dos réos, attenuação ou aggravação das penas.

Art. 83. O conselho de inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol, que lhes será enviado, procederá na conformidade deste regulamento no tocante aos conselhos de investigação e de guerra.

Paragrapho unico. Inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autoadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o conselho competente.

Art. 84. O conselho de inquirição por fôrma alguma manifestará sua opinião sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe, todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que occorra na marcha do processo.

Art. 85. O presidente do conselho de inquirição poderá requisitar da autoridade competente um official inferior para servir de escrivão no processo sob a direcção do auditor, que authenticará com a sua assignatura todos os termos inclusivé depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O conselho de inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua instalação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de molestia, ou qualquer outro de ordem publica, não possa a testemunha comparecer ao logar de reunião dos conselhos de investigação e de guerra, estes, providenciando previamente ácerca das circumstancias do caso, se reunirão no logar em que se achar a mesma testemunha, afim de inquiril-a.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo será observada, em casos identicos, pelo conselho de inquirição de que trata o art. 81.

## CAPITULO V

### DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos para que possam servir de prova, devem ser reconhecidos por official publico, ou tabellião, excepto si forem documentos officiaes.

§ 1.º As cartas particulares não serão produzidas em juizo militar, sem consentimento de seus autores, salvo si provarem contra elles.

§ 2.º Não serão admittidas como documentos, em juizo militar, as cartas subtrahidas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no fôro civil não serão admittidas como documentos.

## CAPITULO VI

### DAS PRESUMPÇÕES

Art. 90. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, poderá autorisar a imposição de pena.

Art. 91. Os indicios, quando vehementes, dão logar a pronuncia do indiciado criminoso.

## CAPITULO VII

## DOS INTERROGATORIOS

Art. 92. Ante os conselhos de investigação e de guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réos militares, ou paisanos sujeitos á jurisdicção militar.

Art. 93. O juiz interrogante, nos conselhos de investigação e de guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou réo, fará o interrogatorio na seguinte fórma :

1.º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, corpo e companhia a que pertence ;

2.º Qual a causa de sua prisão ;

3.º Si conhece as testemunhas ouvidas no processo e si tem alguma cousa em que contradital-as ;

4.º Si tem factos a allegar, ou provas que justifiquem a sua innocencia.

Art. 94. Findo o interrogatorio, poderão os juizes do conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulará ao indiciado criminoso, ou réo, no sentido que fôr indicado.

Art. 95. Não serão applicaveis aos paisanos as perguntas mencionadas no art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dous, ou mais, os individuos criminosos ou réos, serão interrogados separadamente, salvo si os conselhos tiverem de acareal-os, confrontando os respectivos interrogatorios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escriptas pelos escrivães dos conselhos de investigação e de guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assignando o interrogado, o juiz interrogante e o escrivão, e nos segundos rubricadas as folhas pelo auditor, assignando este, a juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

Parapho unico. Si o interrogado não souber escrever ou não quizer assignar, se lavrará um termo com esta declaração o qual será assignado, nos conselhos de investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas

que deverão assistir ao interrogatorio e pelo escrivão respectivo, e nos conselhos de guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escrivão, devendo as ditas testemunhas, como nos conselhos de investigação, assistir ao interrogatorio.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réo compareça em juizo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um annos, não havendo prova em contrario, o presidente do conselho respectivo lhe nomeará um advogado, ou pessoa idonea para acompanhar o processo e promover a defesa do accusado, como seu curador.

Parapho unico. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funcções na fórma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do conselho de investigação ou de guerra, tiver de nomear curador ao accusado menor, ouvirá a este sobre si tem pessoa de sua confiança a quem prefira para tal cargo.

Art. 100. Quando o conselho de investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se elle ausente e não ser possivel o seu comparecimento, formará a culpa deste á sua revelia, independente de interrogatorio.

Art. 101. Não será julgado o réo em conselho de guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatorio perante este conselho.

## CAPITULO VIII

### DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réo em juizo, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto, é prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo á pena immediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

## CAPITULO IX

## DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º deste regulamento, á requisição dos conselhos de investigação e de guerra, ou *ex-officio*, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiaes, poderão expedir mandados de busca :

- a) para apprehender cousas furtadas, ou tiradas, de depositos e arrecadações militares ;
- b) para prender criminosos militares ;
- c) para apprehender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares ;
- d) para descobrir objectos, ou instrumentos necessarios á prova de algum crime militar, ou defesa do accusado incurso em crime militar.

Art. 105. O mandado legal de busca deverá :

- a) indicar a casa, o numero, o proprietario ou inquilino ;
- b) designar a pessoa procurada e descrever as cousas ;
- c) ser escripto e assignado pela propria autoridade que o expedir, com a declaração de ser *ex-officio*, ou em virtude de requisição, na forma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão tambem ser expedidos a requerimento dos accusados criminosos em beneficio de sua defesa.

Art. 107. Os officiaes, em numero de dous pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependencias desta, procurarão por todos os meios suasorios mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as diligencias.

Parapho unico. No caso de desobediencia, poderão os officiaes entrar á força, praticando os necessarios arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa, abrindo os moveis onde possam, com fundamento, suppor escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos officiaes nomeados para dar execução

aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver succedido, com descripções minuciosas, assignando ambos os officiaes o dito auto, com duas testemunhas presencias, que deverão ser chamadas no momento de começar a diligencia.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá logar á noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem vehementes indicios firmados sob compromisso, ou juramento da parte ou de duas testemunhas.

Parapho unico. As testemunhas devem expor o facto em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presumpções vehementes que teem de que a pessoa ou cousa está no logar por ellas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violencias praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inuteis, serão punidos na fórma da lei.

Art. 113. Os occultadores das cousas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos á presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados afim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na occultação.

## CAPITULO X

### DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão póde, e os officiaes da policia militar são obrigados a prender todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Parapho unico. Os que assim forem presos, entender-se-ha que o são em flagrante delicto.

Art. 115. Effectuada a prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade militar competente e lavrar-se-ha um auto em que se mencione o facto da prisão, as circumstan-

cias que a acompanharem, o nome do preso, e a graduação militar, si tiver.

Paragrapho unico. A autoridade militar a cuja disposição ficar o preso, procederá ás diligencias policiaes necessarias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos conselhos de investigação e de guerra.

Art. 116. Tambem poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, mas sómente por odem escripta dos Ministros da Guerra e da Marinha ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras *a, b, c, d, e, f, g, h, i*, nos limites de suas attribuições.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende os casos previstos nos regulamentos disciplinares.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, pronunciado pelo conselho de investigação, fica sujeito ao julgamento e á prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo conselho de investigação em seguida ao despacho de pronuncia e assignados pelo presidente do mesmo conselho.

Paragrapho unico. Além desta formalidade, os mandados devem conter :

- a) o theor do despacho de pronuncia ;
- b) a désignação do logar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos officiaes competentes da policia militar, quando o delinquente se achar no logar, e esses officiaes os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1.º Si o indiciado estiver em outra circumscripção militar, se expedirá, pelos tramites legaes, o mandado de prisão, afim de ser esta effectuada pelo official da policia militar no logar em que se aché o mesmo delinquente.

§ 2.º Si o indiciado estiver em paiz estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomaticos, de accordo com os respectivos tratados.

§ 3.º Si a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autori-

dade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligencias que julgar necessarias.

Art. 120. O official encarregado de effectuar a prisão do indiciado criminoso, em consequencia do mandado, lhe fará sentir a obrigação que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim effectuada a prisão.

§ 1.º Si o indiciado não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessaria para effectuar a prisão.

§ 2.º Si o indiciado resistir com armas, o executor fica autorisado a usar daquellas que entender necessarias para repellir a opposição, sendo em tal caso justificado o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existencia do executor.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior comprehende terceiras pessoas que quizerem auxiliar a resistencia e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4.º As prisões por mandado podem ser effectuadas em qualquer dia, ou mesmo á noite.

Art. 121. Quando o indiciado occultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono ou inquilino desta para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1.º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso fôr.

§ 2.º Si o caso a que se refere o paragrapho anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incommunicavel, e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto que será assignado por elle executor e por duas testemunhas.

§ 3.º Todas as vezes que o dono ou inquilino de uma casa negue entregar um delinquente que nella se occulte, será levado á presença do juiz competente, para que contra elle se proceda como resistente á ordem legal.

Art. 122. Os officiaes da policia militar que na execução de um mandado preterirem as formalidades declaradas nos

arts. 120 e 121, soffrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

a) á vista da declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso, ou jurem, de sciencia propria, ou de prova documental de que resultem vehementes indícios contra o indiciado;

b) á vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o conselho de investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o accusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o accusado a conselho de guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente auto, sob sua assignatura, para ser executado na fórmula estabelecida neste regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido á prisão o indiciado criminoso, ser-lhe ha entregue a cópia do mandado ou da ordem escripta e assignada pelo official da diligencia.

Art. 126. O official que fizer a diligencia dará parte de tudo que occorrer; entregará, bem acondicionados, os objectos que apprehender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos serão conduzidos ás prisões militares, e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão recolhidos ás mesmas prisões, ficando estes e aquelles á disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes communs, uma vez presos á requisição das autoridades civis, serão recolhidos ás prisões militares, onde ficarão á disposição daquellas autoridades.

## CAPITULO XI

### DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos nos cri-

mes, cujo maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 130. A menagem pôde ser concedida ao official :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) no quartel do corpo a que pertencer, ou lhe fôr designado ;
- c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado, conforme o prudente arbitrio dos Ministros da Guerra e Marinha, os quaes tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

§ 1.º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito á jurisdicção militar :

- a) na propria casa de residencia ;
- b) em todo o edificio da prisão em que estiver recolhido ;
- c) na cidade, ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

§ 2.º A menagem só poderá ser concedida á praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe fôr designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua occultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no logar em que fôr encontrado.

## CAPITULO XII

### DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juizes dos conselhos de investigação e guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitães ou intimos amigos, parentes, consanguineos ou affins até o segundo gráo, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

## CAPITULO XIII

## DA PRESCRIPÇÃO

Art. 133. A prescripção da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 134. A prescripção da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a accusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento, e pela reincidencia.

Art. 135. A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condemnado, e pela reincidencia.

Art. 136. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra prevalecerá em relação a prescripção da acção.

Art. 137. A prescripção, embora não allegada, deve ser declarada *ex-officio*.

Art. 138. Não prescrevem a acção criminal nem a condemnação no crime de deserção salvo si o criminoso já tiver completado a idade de 50 annos.

Art. 139. A condemnação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 annos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138 :

a) em oito annos, a condemnação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos.

b) em dez annos, a que impuzer pena de mesma natureza até seis annos ;

c) em 15 annos, a que impuzer pena da mesma natureza até dez annos ;

d) em 20 annos, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de dez annos.

Paragrapho unico. A condemnação á pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão

da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condenação á prisão com trabalho.

## CAPITULO XIV.

### DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos á jurisdicção militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juizo, quando lhes fôr determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso ao conselho de investigação, estando elle no logar, será feita por mandado, e estando tóra, por precatoria ou rogatoria.

Art. 143. O mandado, precatoria ou rogatoria, deverá conter:

- a) o nome do indiciado criminoso e mais todos os signaes que o tornem bem conhecido, quando fôr este praça de pret;
- b) o logar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado;
- c) á ordem de quem esteja preso;
- d) o motivo da prisão;
- e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa;
- f) o logar, dia e hora da reunião do conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no conselho de guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterà mais:

- a) o despacho de pronuncia, por cópia;
- b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do conselho de investigação;
- c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escriptos pelos escrivães dos conselhos de investigação e de guerra e assignados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão intimados por um official interior, requisitado pelo presidente do conselho; e os officiaes por officiaes

igualmente requisitados, e de igual posto ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres geraes poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a sua declaração de — sci-ente — assignado e datada, e certidão de quem tiver feito a intimação, será junto ao processo.

§ 1.º Si o intimado não puzer o — sci-ente — por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, afim de ser junta ao processo.

§ 2.º A notificação de testemunhas será feita por officios dirigidos ás proprias testemunhas, ou á autoridade a que estejam ellas subordinadas, assignados pelo presidente do conselho respectivo, ou pelo official encarregado de diligencias policiaes.

## CAPITULO XV

### DO PRESIDENTE E MAIS JUIZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos conselhos de investigação e de guerra :

- a) fazer a policia, mantendo a ordem nas sessões;
- b) communicar-se com as autoridades militares ou civis, para obter diligencias e esclarecimentos de que dependerem as deliberações finaes do conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer ás testemunhas e ao réo as inquirições competentes e interrogatorios, sendo no conselho de guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do conselho de investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do conselho, os autos do processo, desde o inicio até o encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha, no conselho de guerra incumbe :

- a) fiscalisar a marcha do processo no tocante á observancia de disposições legaes e regulamentares;
- b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatorio dos réos;

- c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;
- d) communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo ;
- e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa á autoridade competente.

Art. 152. Aos juizes em geral dos conselhos de investigação e de guerra incumbe decidir e sentenciar, á vista da lei, da prova dos autos e de accordo com os dictames de sua consciencia.

## CAPITULO XVI

### DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admittidos advogados no processo da formação da culpa, ou perante os conselhos de investigação.

Art. 154. No processo perante o conselho de guerra, podem os réos chamar os advogados que quizerem para dirigir e encaminhar a defesa, permittindo-se-lhes todos os recursos em lei admittidos.

Art. 155. Quando o réo fôr menor, quer no conselho de investigação quer no de guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador, que elle indicar, ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua innocencia, poderão os indiciados criminosos, ou os réos, por si, seus advogados, ou curadores, na fórma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, á vista de quesitos escriptos que serão annexos aos respectivos autos do processo.

## CAPITULO XVII

## DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 157. A contumacia da co-réo não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O accusado revel, quando comparecer antes da pronuncia, poderá requerer que as testemunhas sejam repreguntadas em sua presença, e si estiver pronunciado, e não nomeado conselho de guerra, será admittido a reclamar do despacho da pronuncia para a autoridade convocante do conselho de investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito conselho, afim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas, conforme-se ou não com ellas por um novo despacho.

## CAPITULO XVIII

## DAS NULLIDADES

Art. 159. São nullos os processos :

a) sendo incompetentes as autoridades que convocaram os respectivos conselhos, ou illegitimas as partes que os provocaram ;

b) faltando-lhes alguma fórmula ou termo essencial.

Art. 160. São fórmulas ou termos essenciaes do processo :

a) o conselho de investigação para servir de base ao de guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168 ;

b) a convocação dos juizes que devem compor os respectivos conselhos ;

c) o auto de informação do crime no conselho de guerra ;

d) a inquirição de testemunhas em numero legal ;

e) a intimação do réo para assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar no conselho de guerra ;

f) o interrogatorio do réo no conselho de guerra ;

g) a nomeação de curador ao réo menor de 21 annos.

§ 1.º As nullidades referidas podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia e annullam o processo desde o termo

em que ellas se deram, não só quanto aos actos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes:

§ 2.º As demais nullidades não mencionadas neste artigo se haverão por suppridas si as partes as não arguirem quando, depois que ellas ocorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3.º Devem os juizes supprir ou pronunciar a nullidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no parographo anterior.

§ 4.º As nullidades arguidas, não sendo suppridas ou pronunciadas pelos ditos juizes, importam :

- a) a annullação do processo na parte respectiva si ellas causaram prejuizo áquelle que as arguiu ;
- b) a responsabilidade dos juizes.

§ 5.º Ainda que as nullidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a annullação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronuncial-as para o effeito sómente de corrigir o acto e advertir aos juizes que as occasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nulla :

- a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito ;
- b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal ;
- c) sendo proferida contra individuo em estado de loucura ;
- d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente ;
- e) sendo o processo em que foi ella proferida annullado em razão das nullidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença póde ser annullada :

- a) por meio de appellação necessaria para o Supremo Tribunal Militar :
- b) por meio de embargos perante o mesmo tribunal ;
- c) por meio de revisão.

## CAPITULO XIX

## DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o commandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dous officiaes de patente, os objectos deixados e enviará a relação dos mesmos objectos ao major-fiscal, depois de assignal-a com as testemunhas que assistirem ao inventario.

Paragrapho unico. Os officiaes que tiverem de assistir ao referido inventario deverão ser indicados pelo commandante do corpo á requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer á armada, o inventario de que trata o artigo anterior será mandado fazer pelo respectivo commandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste acto com duas testemunhas idoneas, preferidos sempre officiaes de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamento commandado por official de patente, ou por inferior, o inventario referido será feito pelo proprio commandante, por elle assignado e por quatro testemunhas, afim de ser remettido opportunamente ao respectivo commandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o commandante da bateria, companhia ou esquadrão, no exercito, ou a autoridade militar correspondente na armada dará ao respectivo commandante uma parte circumstanciada, afim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circumstancias da deserção.

Paragrapho unico. Este termo será assignado pelo proprio commandante, por tres a cinco testemunhas, e escripto pelo secretario do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da armada que no acto fôr indicado, afim de servir de base, com outros quasquer documentos, ao conselho de guerra a que será submettido o accusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do ac-

cusado, será logo este excluído do estado effectivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os conselhos de guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaesquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os conselhos de disciplina para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Si a deserção fôr em tempo de guerra, immediatamente depois de recebida a parte accusatoria de que trata o art. 166, seguir-se-ha a convocação dos conselhos de investigação e de guerra na fórma estabelecida para os casos em geral.

## CAPITULO XX

### DA DESERÇÃO DOS OFFICIAES DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos officiaes de patente do exercito e da armada (não comprehendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando fôr chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e chamado por editaes que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver. (1)

Art. 172. Em seguida á declaração da ausencia dos officiaes em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou, no caso contrario, depois de findo esse prazo, terá logar a convocação do conselho de investigação para a formação da culpa dos indiciados e subsequente julgamento no conselho de guerra na fórma prescripta para os crimes em geral.

Art. 173. A pronuncia em tal caso, além dos efeitos indi-

(1) Por accordam de 17 de Março de 1901, o Supr. Trib. Mil. observou, como instrucção, que a lei de 29 de Setembro de 1899, ampliando ao exercito o Codigo Penal da Armada, altera o prazo dos editaes a que se refere o art. 171 do Regulamento Processual Criminal Militar e formulario respectivo, prazo esse que, revogada, como está, a lei de 26 de Maio de 1835, deveria ser, na hypothese dos autos, regulado conforme o art. 117 do dito codigo.

cados nos arts. 28 e 190, letra *b*, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o official excluido do estado effectivo.

## PARTE TERCEIRA

### DA ORGANISAÇÃO DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

#### TITULO I

#### Dos processos nos tribunaes judiciaes militares

#### CAPITULO I

#### DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o conselho de investigação no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denuncia, ordem escripta da autoridade superior, ou a parte accusatoria e todas as mais averiguações a respeito do facto criminoso e do delinquente.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Parapho unico. No caso de deserção de official, serão remettidos tambem por cópia authentica ao conselho:

- a) o edital chamando o official pelo prazo legal;
- b) a cópia da ordem do dia em que fôr publicada a ausencia;
- c) a fé de officio;
- d) a exposição de todas as circumstancias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possivel, mas sempre com tempo para que as teste-

munhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedência.

Art. 177. No lugar, dia e hora aprazados, reunido o conselho de investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vae proceder á formação da culpa contra o indiciado F.... seus co-réos, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo lugar proceder-se-ha á inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será assignado pela testemunha, e quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assignará alguém a seu rogo, do que se fará menção no termo, assignando mais o depoimento o juiz interrogante e o escrivão, sendo tudo rubricado pelo presidente do conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-ha proceder a seu interrogatorio, que será assignado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do conselho e assignado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e si o indiciado não assignar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatorio assignado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, lugar e hora aprazados, reunido novamente o conselho de investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-ha ao interrogatorio na fórma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Si pelo interrogatorio do indiciado o conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso ou juramento:

« Comprometto-me sob palavra de honra (ou juro) defender bem e conscienciosamente os direitos do meu curatelado. »

Parapho unico. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assignado pelo curador.

Art. 183. Si o indiciado não quizer responder, lavrar-se-ha termo do que occorrer com todas as circumstancias, assignado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatorio, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de defesa escripta, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de allegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação dellas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Si algum dos juizes, o indiciado ou seu curador, sendo menor, pedir a acareação de testemunhas, audiencia das referidas e informantes, informação do offendido, rectificação do corpo de delicto, exame de sanidade, o conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de deferimento, será a diligencia requisitada ao encarregado da policia militar, que se promptificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas attribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma cousa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligencias e concluidas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juizes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronuncia ou não pronuncia do indiciado, no caso affirmativo, em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronuncia ou não pronuncia, devendo o mesmo despacho ser escripto pelo juiz escrivão e por todos assignado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronuncia, ou não pronuncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remettido o processo a (*designação da autoridade*), que convocou o conselho.

Art. 190. A pronuncia, além do effeito indicado no art. 28, produz mais os seguintes :

a) suspender o indiciado de exercicio de todas as funcções publicas ;

b) obrigar a prisão do indiciado, si ainda não tiver sido preso, salvo o direito de menagem.

Parapho unico. No caso de não pronuncia, si o indiciado estiver preso, não poderá ser solto sinão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o conselho, confirmando a não pronuncia.

Art. 191. Si o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo á sua revelia.

Art. 192. O conselho de investigação; enquanto funcionar, poderá receber todos os esclarecimentos escriptos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

## CAPITULO II

### DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA

Art. 193. Recebido pelo presidente do conselho de guerra o processo de formação da culpa, o remetterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-ha o conselho de guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se á sua direita o auditor, á esquerda o juiz interrogante e em seguida, á direita e á esquerda, tomarão logar alternadamente os juizes do conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papeis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime, que será escripto pelo escrivão e assignado pelo mesmo auditor.

Parapho unico. Este auto de informação do crime deverá conter uma exposição do facto criminoso, com todas as circumstancias que o cercarem.

Art 197. Autoado o processo do conselho de investigação e demais papeis, com o auto de informação do crime, o presi-

dente do conselho de guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da accusação e intimado o réo, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados os necessarios termos pelo escrivão, por este assignados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1.º O presidente ou o auditor poderá requisitar um official inferior ou de patente, e conforme a graduação do réo, para fazer a intimação deste.

§ 2.º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escripta pelo escrivão.

§ 3.º As certidões de intimações dos réos, bem como as respostas aos officios de requisições de testemunhas, deverão ser annexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o conselho de guerra, no logar de suas sessões, á hora marcada, presentes as testemunhas de accusação e o réo, que ficará em logar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

« Comprometto-me (ou juro) examinar com a mais escrupulosa attenção a accusação que se me apresenta; não trahir, nem os interesses da sociedade nem os da innocencia e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os dictames da consciencia e intima convicção, com a imparcialidade e firmeza de character esposadas pelo soldado. »

Em seguida, os outros juizes dirão um depois do outro:

« Assim me comprometto (ou assim o juro). »

Art. 199. Concluído este acto, de que se lavrará termo, o accusado poderá allegar incompetencia do juizo, e a suspeição dos juizes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Si não houver allegação alguma ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réo que lhe é permittido requerer tudo que julgar util á sua defesa, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decencia e da moderação, sem faltar á sua consciencia e ao respeito devido ao tribunal.

Art. 202. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas de accusação, na conformidade do art. 76, paragrapho unico, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juizes do conselho formular perguntas, no sentido de se esclarecerem, em seguida á inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réo para contestal-a.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de accusação, proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, na fórma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réo a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escriptas, o conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorogavel a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, afim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter logar a reunião do conselho.

Art. 205. Reunido o conselho de guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defesa e o réo, este entregará ao conselho as suas razões de defesa escripta, acompanhada da serie de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-ha a inquirição das testemunhas de defesa na fórma dos quesitos propostos pelo réo, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste regulamento.

Art. 207. Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente do conselho a palavra ao réo, seu advogado ou curador, afim de adduzirem as provas que tiverem em sua defesa, de seu constituinte ou de seu curatelado.

Art. 208. Si, finda a inquirição das testemunhas de accusação, interrogado o réo, este nada requerer em bem de sua defesa, o conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do conselho a palavra aos juizes em geral consultando-os sobre si carecem de novas diligencias, no caso affirmativo, a juizo da maioria do conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as alludidas diligencias.

Art. 210. Si nenhum esclarecimento mais for exigido, o conselho se retirará para a sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, afim de poder deliberar.

## CAPITULO III

## DA CONFERENCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 211. A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o facto, ou factos sobre que versar a accusação, com todas as circumstancias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa concluindo por emittir o seu parecer sobre a culpabilidade do accusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes do conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parapho unico. O auditor, ou qualquer dos juizes do conselho, só poderá fallar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre o merito da causa, afim de absolverem ou condemnarem o réo.

§ 1.º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juizes, a começar do mais moderno, votando o presidente em ultimo lugar.

§ 2.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluidos o do auditor e do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta na conformidade do art. 18 § 2º e assignada por todos os juizes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réo incidio o bem assim a penalidade de que é passivel.

Parapho unico. Para applicação da pena de morte e em tempo de guerra, é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do conselho, e não havendo esse concurso, applicar-se-ha a pena de trinta annos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiencia publica pelo auditor, ficando desde logo intimado della o réo, si achar-se presente.

Parapho unico. Achando-se ausente o réo, a sentença do conselho de guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

## CAPITULO IV

## INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O accusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juizes do conselho de guerra, allegará, com as razões que tiver, a incompetencia do mesmo conselho para conhecimento da accusação.

Art. 217. Articulada a excepção de incompetencia, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o conselho, o auditor apresentará seu parecer por escripto, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1.º Si decidir pela affirmativa, acceitando como provada a excepção, o conselho appellará *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquelle tribunal.

§ 2.º Si o conselho rejeitar a excepção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Si o conselho de guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetencia, pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-ha o processo a quem fôr de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

## CAPITULO V

## DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do conselho de investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-hão de suspeitos.

Parapho unico. No caso de não se darem por suspeitos, o accusado poderá dal-os em qualquer acto de accusação, logo depois da excepção de incompetencia.

Art. 221. Si os juizes dos conselhos de investigação e de

guerra se derem de suspeitos, ou acceitarem a suspeição allegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos tramites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente o suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na instancia interior não tem effeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar della conhecimento como preliminar de julgamento, si o réo aggravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais excepções poderão ser allegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um conselho de guerra fôr arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo conselho depois dos debates, si o conselho, á vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1.º Si o conselho, por maioria de votos, afirmar que não póde julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2.º Si o conselho decidir que pode julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguirá a sessão e será julgado o réo.

§ 3.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º, suspenso o conselho, será remettido á autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, afim de proceder-se á formação da culpa contra quem de direito.

§ 4.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado communicado ao presidente do conselho de guerra, que no caso do § 1.º providenciará para que o conselho se reúna, afim de fazer o julgamento do accusado.

## CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO  
E DE GUERRA

Art. 226. A audiência da formação de culpa no conselho de investigação será secreto, a do conselho de guerra, porém, será publica, salvo si, no interesse da ordem publica, da disciplina militar e da justiça, este conselho entender que a instrucção e discussão devem ser em sessão secreta.

Parapho unico. A resolução do conselho de guerra, tornando secreta a audiência, será tomada por termo e annunciada no mesmo acto.

Art. 227. Ao presidente do conselho de investigação e guerra, mantendo a ordem e o socego da audiência, incumbe o emprego de meios suasorios e moderados.

Parapho unico. Si estes meios não bastarem, usará de todos os outros proprios da sua autoridade e jurisdicção, empregando, si necessario fôr, o auxilio da força publica, que requisitará, si no momento não dispuzer della sufficiente.

Art. 228. Na direcção da instrucção e discussão tem o presidente os poderes limitados nas fórmulas estabelecidas neste regulamento, sem prejuizo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiencias dos conselhos de guerra se conservarão nos logares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Si derem signaes de approvação ou reprovação, ou fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2.º Si resistirem, serão presos e autoados, fazendo-se remessa do auto á autoridade competente, para proceder na fórma da lei.

Art. 230. Si durante a audiência do conselho de investigação e de guerra fôr commettido algum crime, lavrar-se-ha

disso um auto, que será remetido á autoridade competente, para proceder como fôr de direito.

Art. 231. Quando a auditor de guerra, ou de marinha, estiver funcionando em diversos processos, providenciará deacordo com os presidentes des conselhos respectivos, para que sejam preferidos nos julgamentos os réos presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

## CAPITULO VII

### DOS RECURSOS

Art. 232. A appellação necessaria, ou *ex-officio*, das sentenças definitivas dos conselhos de guerra tem logar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetencia, julgando-se o conselho competente, da negação de prescripção, e no caso de julgamento, desprezando o conselho as allegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réo poderá agravar no auto do processo, e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instancia.

Art. 234. Interposta a appellação, serão os autos originaes remetidos á secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermedio do chefe do quartel-general do exercito ou da armada.

Parapho unico. A extracção de traslados dos autos dos processos organisados na Capital Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a appellação pelo conselho de guerra, a execução da sentença, por seu effeito suspensivo, não terá logar sinão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Quando a sentença absolutoria do conselho de guerra fôr unanime, produzirá logo os effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida.

§ 2.º Para o fim de que trata o parapho anterior, no officio de remessa dos autos á autoridade convocante do con-

selho, o presidente deste mencionará a circumstancia da absolvição unanime do réo.

Art. 236. Os protestos ou agravos no auto do processo não suspendem a marcha do julgamento no conselho de guerra.

## CAPITULO VIII

### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel-general do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. Para esse fim, o secretario do referido tribunal fará extrahir cópias authenticas das sentenças e as remetterá, de ordem do presidente do tribunal, áquellas autoridades para dar-se a execução.

Art. 238. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel-general do exercito ou da armada, serão logo intimados aos réos, passando-se certidão da intimação, que se remetterá á Secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1.º As praças de pret e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão intimados por officiaes inferiores, e os officiaes de patente por officiaes de igual posto, ou graduação; nomeados pela autoridade convocante do conselho de guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º O official nomeado para fazer a intimação ao réo lerá a este, no acto da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, scientificando-o de que póde embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão, que assignará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3.º Si o réo pedir nessa occasião a sentença por cópia, ser-lhe-ha esta dada pelo official encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condemnação e no prazo de dez dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réo oppor embargos á execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2.º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das appellações.

Art. 241. Logo que fôr proferida a sentença do conselho de guerra, serão os autos do processo remetidos á superior instancia, lavrando-se em seguida á sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo militar official ou praça de pret, que fôr submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indenizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em vista do processo (Dec. Leg. n. 40 de 11 de junho de 1892, artigo unico).

Art. 243. A prisão preventiva que o réo tiver soffrido antes da condemnação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena fôr de prisão com trabalho.

Parapho unico. Não se considera prisão preventiva para os effeitos deste artigo a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

## CAPITULO IX

### DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a appellação, será o processo apresentado pelo secretario ao presidente do tribunal, para o distribuir a um dos juizes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escripto, ou verbalmente por meio de notas, um relatorio circunstanciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa occasião as peças principaes dos autos.

Art. 246. Na sessão em que fôr apresentado o processo, expostos e relatados os autos, si algum juiz pedir vista do feito, ser-lhe-ha esta concedida, de maneira que cada um dos

juizes não demore com os autos em seu poder por mais de tres sessões, lançando neste caso o seu — *Visto*.

Art. 247. Apresentado o processo com o — *Visto* —, ou sem elle, si nenhum dos juizes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-ha ao julgamento.

Parapho unico. O accordão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretario redigirá as minutas das actas, que, depois de approvadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos officiaes da secretaria, sendo o original e o lançamento por elle authenticados.

Art. 249. E' facultado ao relator levar os autos para redigir o accordão e apresental-o na sessão seguinte, afim de ser lançado, depois de approvada a redacção, com a data do dia em que fôr proferido, e nos casos em que a materia exija desenvolvimento.

## CAPITULO X

### DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A acção criminal militar contra os ministros do Supremo Tribunal Militar póde ser intentada:

a) por queixa ;

b) por denuncia do procurador da Republica.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, si estiver nos termos dos arts. 61 e 63, a um dos juizes, que servirá de relator.

Parapho unico. A denuncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as letras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem fôr distribuida a queixa ou a denuncia, mandará por seu despacho autoal-a pelo secretario do tribunal e intimar ao querelado ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assignatura do relator e dirigida ao querelado ou denunciado, com a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruem e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo o prazo marcado, com a resposta, ou sem ella, o relator reunir-se-ha a dous juizes, que serão sorteados, servindo de presidente o mais graduado dentre elles, e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas offerecidas, procederá ás diligencias que forem necessarias, interrogará o réo, receberá a sua defesa escripta e afinal apresentará o processo em mesa com relatorio feito pelo relator e por todos tres assignado.

§ 1.º Assim apresentado o processo em tribunal, passar-se-ha em acto successivo, na mesma sessão, a julgar si o querelado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2.º Este julgamento se fará em sessão publica ou secreta, conforme decidir o tribunal.

§ 3.º A pronuncia produzirá os mesmos effeitos mencionados no art. 190 lettras *a, b*.

§ 4.º A não pronuncia concluirá pelo archivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escripto pelo relator o despacho de pronuncia e assignado pelos juizes presentes, em numero de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem, que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da Republica.

Art. 256. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por elle escripto e assignado, afim de ser proposto ao tribunal na primeira sessão.

§ 1.º Apresentado e approvedo o referido auto, será deste extrahida cópia e remetida ao réo pelo relator, designando-se nessa occasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réo perante o tribunal, afim de ver-se processar e julgar.

§ 2.º Na sessão aprazada, presentes o réo e as testemunhas de accusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, paragrapho unico.

§ 3.º Em seguida aos depoimentos das testemunhas proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por elle propostos, e mais diligencias em bem da mesma defesa.

§ 4.º Concluidas as diligencias mencionadas nos paragraphos anteriores, poderá o réo ser admittido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art. 257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réo e os espectadores, si a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1.º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réo, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juizes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condemnação ou absolvição do réo.

§ 2.º Concluido o relatorio, o presidente consultará ao tribunal si carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso affirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligencias que forem indicadas e approvadas pelo tribunal; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3.º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juizes assignada, será o réo novamente admittido no recinto do tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade immediatamente na caso de absolvição.

§ 4.º No caso de condemnação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos de processo, de que trata este capitulo, serão escriptos e assignados pelo secretario do tribunal, ou quem suas vezes fizer.

## CAPITULO XI

## DAS PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença fôr irrevogavel, exclusive o recurso extraordinario da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiaes.

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condemnados a se occuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiaes das prisões.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dous annos a que for condemnado o official de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o official de patente, será convertida na de prisão simples com augmento da sexta parte.

Art. 264. A pena de seis annos de prisão com trabalho a que for condemnada a praça de pret acarretará o expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer do exercito ou da armada.

Parapho unico. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará desde logo o rebaixamento á ultima classe do corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar, ou paisano, condemnado á morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em ultima instancia, por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrario.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão em que estiver, vestido em pequeno uniforme e despido de insignias, sendo collocado no lugar em que tenha de receber

as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por signaes.

Art. 268. O paisano que tiver de ser fuzilado, por sentença condemnatoria dos tribunaes militares, sahirá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores, ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbitrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos codigos penaes do exercito ou da armada não imponham pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e o minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes :

1ª, no concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no médio ;

2ª, na preponderancia das aggravantes a pena será imposta entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o médio e o minimo ;

3ª, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo si fôr acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com os penas desta, menos a terça parte.

Parapho unico. Si a pena fôr de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa ou cumplicidade a immediata.

Art. 273. Quando o criminoso fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles, começando a cumprir a mais grave dellas em

relação á sua intensidade, ou maior, si forem da mesma natureza.

§ 1.º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor se-lhe-ha unicamente, no gráo maximo, a pena de um só dos crimes com augmento da sexta parte.

§ 2.º Si em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave do todas, no gráo maximo.

§ 3.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade, a que o criminoso fôr condemnado, exceder a 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Parapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 275. As sentenças dos tribunaes militares serão executadas por autoridade militar.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 276. O réo absolvido por sentença passada em julgado não será accusado pelo mesmo facto.

Art. 277. Quando, provada a existencia do crime, a sentença declarar que o accusado não foi o seu autor, cabe á autoridade competente reunir novas provas para que seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os conselhos de investigação e de guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 279. Será convocado conselho de guerra para reconhecimento da identidade do individuo que, depois de condem-

nado, se evadir da prisão e fôr preso, no caso de haver duvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os conselhos de investigação e guerra funcionarão em logar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra, ou o de marinha.

Paragrapho unico. Os conselhos de investigação, e os de guerra em que não tiver de funcionar o auditor privativo, de accordo com o art. 14, paragrapho unico, se reunirão nos logares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que fôr annullado, em parte ou no todo, aigum processo, serão os autos restituidos á repartição competente, afim de serem renovadas as formalidades annulladas, preenchidas as formalidades substanciaes preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os conselhos respectivos para dar cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que fôr lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa póde o Governo crear, no logar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quaes officiaes generaes effectivos ou reformados, e tres juizes togados, para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia.

Paragrapho unico. As attribuições das juntas militares são identicas ás do Supremo Tribunal Militar, gosando os seus membros das mesmas garantias, emquanto durar essa necessidade (Lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1º § 7º).

Art. 283. Não poderão servir conjunctamente no mesmo conselho, ou tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, e affins até segundo gráo.

Art. 284. E' formalidade essencial de todo o processo criminal militar, que a elle se junte a respectiva fé de officio, ou certidão de assentamentos do réo.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos archivos, de onde se possam extrahir as fés de officios, ou certidões de assentamentos, serão estas suppridas nos conselhos de guerra pelos seguintes documentos :

1º, certidão extrahida das relações de alterações, das or-

dens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réo, seu estado e quaesquer circumstancias ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos;

2º, attestado do procedimento civil e militar do réo, o qua attestado será passado pelo commandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer o mesmo réo.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officios ou nos assentamentos do condemnado, não podendo ser trancada, salvo o caso de amnistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquelle que der causa immediata, e não sufficientemente justificada, para adiar-se o julgamento, será responsabilisado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o conselho de guerra suspender o julgamento, por não reconhecer a culpabilidade do réo, devendo neste caso proferir sentença absolutoria por falta de prova contra o mesmo réo.

Art. 290. Os militares do exercito e da armadã que juntamente commetterem crime militar, ficarão sujeitos á autoridade militar, de uma ou de outra classe, na fórma do art. 2º, a qual, tomando conhecimento do facto criminoso em primeiro lugar, terá assim prevenido a jurisdicção para convocar os conselhos de investigação e de guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que fôr accusado o réo corresponder pena cujo maximo seja 30 annos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, e fôr commettido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o conselho de guerra que tiver de julgar o réo será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, afim de que nelle sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais logares.

Art. 292. O processo do conselho de guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerencia é permittida ás autoridades militares de que trata o art. 2º, lettras *a, b, c, d, e, f, g, h, l,*

nos conselhos de guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo aos tribunaes superiores annullar, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em confiança aos réos, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretario do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permitindo a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 295. As sessões dos conselhos de investigação se farão em dias successivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos conselhos de guerra poderão ser periodicas, conforme o serviço das autoridades, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada.

Art. 297. Para maior celeridade na marcha do conselho de guerra, de accordo com o estabelecido no art. 14, paragrapho unico, nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funcções de auditor os capitães no exercito e os primeiros tenentes na armada.

Art. 298. Nos conselhos de guerra poder-se-ha admittir a parte accusadora produzindo artigos de accusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela immediatamente menor.

Art. 300. As razões escriptas de defesa, allegações e motivos expostos pelos accusados, deverão ser redigidos em termos convenientes, propios da dignidade dos tribunaes, sem offensa ás regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de sello e de custas, emolumentos ou portes os Correio.

Paragrapho unico. Os documentos que officiaes e praças

do exercito e da armada apresentarem em sua defesa, para serem annexados aos autos dos processos dos conselhos de investigação e de guerra, deverão ser sellados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no conselho de investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas ás partes as certidões que requererem para instrucção de defesa, não podendo, entretanto, taes certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os officiaes effectivos de cada circumscripção militar judicial do exercito ou da armada serão relacionados, de tres em tres mezes, na ordem de seus postos, afim de serem escalados para o serviço dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 1.º As relações dos reformados e honorarios com serviço de guerra, para igual fim, serão semestraes.

§ 2.º As relações dos officiaes da Guarda Nacional, organisadas annualmente, serão fornecidas pelo commandante superior respectivo ás autoridades militares locaes do exercito e da armada.

§ 3.º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcriptas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos dos alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do numero dos conselhos em que tenham servido os officiaes, motivos especificados das substituições e mais esclarecimentos que posam interessar.

Art. 305. A nomeação dos conselhos de investigação e de guerra deverá obedecer rigorosamente á escala das relações dos officiaes de que trata o artigo anterior, o contrario do que induz nullidade do processo.

Art. 306. Um official não poderá servir em mais de seis conselhos por anno, salvo affluencia de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos conselhos de investigação e de

guerra das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assignar-se — *vencido* — o juiz que fôr voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juizes dos conselhos de investigação e de guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos conselhos de investigação e de guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento que será permanente.

Art. 310. A acção criminal extingue-se:

a) pela morte do criminoso;

b) por amnistia;

c) pela prescrição (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronuncia no conselho de investigação não impede a renovação do processo, á vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes commettidos em tempo de guerra serão sempre applicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condemnatoria ssja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão archivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos conselhos de investigação, cujo despacho de não pronuncia fôr confirmado pela autoridade convocante, serão archivados na secretaria da respectiva repartição, corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que fôr absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá ser immediatamente posto em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste regulamento, se consultar á jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este regulamento não comprehende os conselhos de administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrario.

*Disposições transitorias*

Art. 1.º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310 letra C, ficam dependentes de acto do Poder Legislativo quanto ao exercito, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º Deverão ser expedidos formularios para completa execução deste regulamento.

Capital Federal, 16 de julho de 1895. — *D. Carvalho.* — *Francisco Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *R. Galvão.* — *Tuae Neiva.* — *C. Niemeyer.* — *O. Jacques.* — *Francisco Antonio de Moura.* — *A. A. Cardoso de Castro,* relator. — *J. N. de Souza Carvalho.* — *Antonio Caetano Seve Navarro.*

**Formulario do Processo criminal militar, organizado de conformidade com o disposto no art. 2.º das disposições transitorias de Regulamento processual criminal militar.**

CAPITAL FEDERAL (ou o lugar onde fôr)

18...

INDICIADO F..... (nome, etc.)

## AUTUAÇÃO

Aos..... dias de mez de..... do anno de.....  
nesta Capital Federal (ou o lugar, onde fôr), no quartel do....  
me foi entregue a portaria e..... (parte, queixa, denuncia,  
documentos, etc.) que tudo adeante vae junto, do que lavro  
este auto. Eu F..... (posto e nome) que o escrevi e assigno.  
F..... (nome e posto) servindo de escrivão (1 e 2).

(1) Folha 1.

(2) Em virtude do disposto no art. 33 e seguintes do Regulamento Proc. Crim. Militar de 16 de Julho de 1895 foi instituida a policia judi-